



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.003749/2002-36  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1402-001.740 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FUJITSU DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇAS DE ESTOQUE.

A diferença entre o estoque final, escriturado no livro Registro de Inventário, e o apurado pela movimentação de entradas e saídas, somado ao inventário inicial, configura omissão de receitas, salvo prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

FUJITSU do Brasil Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma da DRJ Ribeirão Preto/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de auto de infração (fls. 853 a 869), relativo ao ano-calendário de 1997, que exigiu IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, tendo em vista a apuração de omissão de receita operacional caracterizada por diferenças constatadas em inventário final e falta de adição ao lucro líquido de parcela relativa ao ajuste do preço de transferência, conforme termo de constatação de fls. 841/842.

Foram exigidos os seguintes valores:

### **1 — Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) — fls. 853 a 856.**

Imposto: R\$ 931.829,83

Juros de mora: R\$ 847.312,86

Multa Proporcional: R\$ 698.872,37

Total: R\$ 2.478.015,06

Enquadramento legal: Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1994), arts. 195, II, 197, parágrafo único, 207, • 220, 226 e 231; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 18 e 41.

### **2 — Contribuição para o PIS — fls. 857 a 860.**

Contribuição: R\$ 24.012,05

Juros de mora: R\$ 21.834,15

Multa Proporcional: R\$ 18.009,03

Total: R\$ 63.855,23

Enquadramento legal da contribuição: Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 3º, b, c/c LC nº 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 10, parágrafo único; Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982, título 5, capítulo 1, seção 1, b, itens I e II; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 2º; Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 (e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998), art. 2º, 1, 3º, 8º, I, 9º.

### **3 - Contribuição para a Seguridade Social (Cofins) — fls. 861 a 865.**

Contribuição: R\$ 73.883,23

Juros de mora: R\$ 67.182,02

Multa Proporcional: R\$ 55.412,42

Total: R\$ 196.477,67

Enquadramento legal: Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 2º.

**4 — Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) — fls. 866 a 869:**

Contribuição: R\$ 295.532,92

Juros de mora: R\$ 268.728,08

Multa Proporcional: R\$ 221.649,69

Total: R\$ 785.910,69

Enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 19 e 24; Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º); Lei nº 9.430, de 1996, art. 28.

Na impugnação de fls. 880 a 896 a contribuinte alega, em resumo, que:

- como o fiscal autuante afirma que algumas diferenças foram "apenas parcialmente justificadas", não ficou claro se tais diferenças foram eliminadas dos demonstrativos de formação do crédito tributário. Se elas não foram eliminadas, a exigência apresenta-se ilíquida e incerta;

- a omissão de receitas não comporta meios indiciários, deve ser provada;

- existem erros nos demonstrativos elaborados pelo Fisco e está anexando 55 demonstrativos (fls. 905 a 1619) das quantidades corretas de estoque, que comprovam cabalmente a inocorrência de omissão de receitas;

- ocorreram saídas de produtos não consideradas pelo Fisco e ativação de itens, o que demanda ajustes no demonstrativo fiscal;

- a descrição do fato constante do auto de infração não coaduna com a realidade fática, pois não houve omissão de receita. Deixando o citado auto de infração de conter os elementos indispensáveis descritos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, impõe-se a nulidade do processo. Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão consagrados na Constituição Federal (CF), art 5º, LV;

- no anexo 8, com referência a 14 cartuchos de "tonner", não houve venda mas consumo interno. No anexo 14, houve simples engano de digitação (uma estação de trabalho) e no anexo 28, foram importadas três peças, sendo duas vendidas e uma ativada. No nexos 35, houve realmente retorno comprovado, tendo sido consideradas pelo Fisco 15 entradas inexistentes;

- quanto ao preço de transferência, há incoerência no regime trazido pela legislação, pois se o preço de aquisição for superior ao valor de confronto, o excesso será adicionado ao lucro real; se for inferior, nenhum ajuste será efetuado;

- deve ser dosada, com justiça, a aplicação de parâmetros rigorosos e distorcidos da realidade, sob pena de ofensa ao conceito de renda e aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva;

- o regime genérico estabelecido pela Lei nº 9.430, de 1996, preestabelece o valor legal, mas não necessariamente o real dos negócios praticados, não levando em consideração que a fixação de preços depende dos encargos de produção e das condições de mercado. Estando os preços subordinados a essas variáveis, não está habilitada a determinar unilateralmente os preços de mercado e, em consequência, a definir a sua margem de lucro;

- não bastasse a abusiva cominação penal de 75% aplicada como se tivesse ocorrido fraude ou dolo, a mora foi exasperada por meio da aplicação da taxa Selic;

- referida taxa tem natureza remuneratória, tendo sido instituída para títulos do mercado financeiro, não aplicável no campo fiscal.

É o resumo do essencial.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 14-15.079 (fls. 1.913-1.922) de 09/03/2007, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento. A decisão foi assim ementada.

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1997*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇAS DE ESTOQUE. A diferença entre o estoque final, escriturado no livro Registro de Inventário, e o apurado pela movimentação de entradas e saídas, somado ao inventário inicial, configura omissão de receitas, salvo prova em contrário.*

*PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. IMPORTAÇÃO. PESSOA VINCULADA. Os custos constantes dos documentos de importação, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda o preço determinado por um dos métodos estabelecidos na legislação de regência.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 1997*

*CONTRADITÓRIO. INÍCIO. Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.*

*NULIDADE. Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não cabe falar em cerceamento do direito de defesa quando não comprovado o prejuízo ao contribuinte.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1997*

Processo nº 16327.003749/2002-36  
Acórdão n.º 1402-001.740

S1-C4T2  
Fl. 1.979

---

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.*

*MULTA DE OFÍCIO. O lançamento decorrente de procedimento Fiscal implica a exigência de multa de ofício, consoante a legislação que rege a matéria.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A aplicação da taxa Selic tem previsão legal.”*

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 17/07/2007 (A.R. de fl. 1.937) a interessada não interpôs recurso voluntário. Apenas informa, fl. 1.939, em 23/08/2007, ter efetuado o pagamento integral das exigências mantidas pela decisão da DRJ.

A DRJ recorre de ofício da decisão, por ter essa decisão exonerado crédito tributário além do limite de alçada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Analisando a decisão recorrida, constato que a exoneração da exigência, objeto do recurso de ofício, se deu em razão da apresentação de provas pela Autuada por ocasião da Impugnação. Veja-se a decisão recorrida, na parte que interessa.

A contribuinte afirma que ocorreram saídas de produtos não consideradas pelo Fisco e ativação de itens, tendo apresentado demonstrativos (anexos 1 a 55 - fls. 905 a 1.619), os quais seguiram o mesmo critério utilizado nos demonstrativos elaborados pelo Fisco, qual seja, o código e a descrição do produto, as entradas e saídas (se efetivas), com as respectivas datas, quantidades e números das notas fiscais, estampando o estoque inicial e o estoque final, e mostrando a coluna omissão de venda. Tais demonstrativos foram acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais (autenticadas pelo Fisco, conforme fls.1.868/1.869).

Com relação às saídas de produtos, foram apresentadas notas fiscais de venda de mercadorias importadas às quais, na saída, foram agregados outros produtos, que não foram considerados nos demonstrativos elaborados pelo Fisco.

...

Quanto às notas fiscais de entrada apresentadas na impugnação e que a contribuinte alega que foram canceladas, foi solicitada diligência, que confirmou o referido cancelamento (fl. 1.862).

Foram apresentadas, também, notas fiscais relativas a importações de mercadorias e a saídas de produtos para demonstração que não constavam no demonstrativo elaborado pela fiscalização, e que agora estão sendo consideradas.

Como se vê nos relatórios de diligência de fls.1.809 a 1.811 e 1.867, foi alterada a quantidade de produtos existente no estoque inicial, relativamente àqueles constantes nos anexos 5, 41, e 47, e no estoque final, relativamente aos produtos constantes nos anexos 9, 13, 14, 28, 46, e 49, alterando, assim, o resultado apurado pela fiscalização.

Levando-se em consideração a documentação apresentada, os demonstrativos elaborados pelo Fisco (fls. 843 a 851) foram refeitos (fls. 1871 a 1890), restando para serem tributados os valores demonstrados às fls. 1.871 a 1.875, relativamente aos produtos neles discriminados.

Com efeito, entendo que a análise das provas e sua conseqüência na exoneração do crédito tributário levada a efeito na decisão de primeira instância não merece reparos, pelo que encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

*(assinado digitalmente)*

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator

Processo nº 16327.003749/2002-36  
Acórdão n.º **1402-001.740**

**S1-C4T2**  
Fl. 1.981

---

CÓPIA